

REDAÇÃO FINAL

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU - REFAZ/CANGUÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído até 31.12.2023 o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários do Município de Canguçu – REFAZ/Canguçu, relacionados aos créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, incluindo-se, também, os de natureza extrajudicial.

§ 1º - O REFAZ alcança todos os créditos existentes, desde que previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º - O débito será consolidado de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3º - É condição para participação no programa que o contribuinte esteja em dia com os débitos referentes ao exercício do ano de 2023 perante a Fazenda Municipal.

§ 4º - É permitida a adesão a este programa em relação aos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos cancelados em virtude de não pagamento.

Art. 2º - A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos Fazendários do Município de Canguçu – REFAZ, contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução de multa e juros moratórios e remuneratórios;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º - Para usufruir os benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com assinatura de termo escrito e pagamento de parcela única ou de primeira parcela do parcelamento.

Art. 4º - Independente do pagamento de taxas, a adesão ao programa se dará por meio de interesse do contribuinte, que procurará a Secretaria Municipal da Fazenda que

representará o Município, informando o contribuinte, realizando cálculos e elaborando a documentação necessária.

Parágrafo único: Caso haja interesse do contribuinte, o trâmite necessário à celebração do REFAZ poderá ser feito através do sistema de protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Canguçu.

Art. 5º - Os créditos tributários e não tributários consolidados poderão ser pagos:

- I - em até 6 (seis) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e respectivos juros;
- II - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas moratórias e respectivos juros;
- III - em até 18 (dezoito) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas moratórias e respectivos juros;
- IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias e respectivos juros.

Art. 6º - Na formalização do acordo, deverá constar que nos créditos ajuizados, já em execução fiscal, ao contribuinte responsável não haverá cobrança de honorários advocatícios na via administrativa.

Parágrafo único: quando o acordo ajuizado envolver crédito objeto de execução fiscal, havendo penhora já determinada pelo juízo, a mesma ficará mantida até cumprimento integral do parcelamento.

Art. 7º - A quitação dos débitos na forma desta lei condicionará a:

- I – requerimento do contribuinte, observando a individualização de cada débito lançado sob sua responsabilidade;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos;
- III – expressa renúncia em juízo a qualquer defesa, embargo à execução ou recurso na área judicial, bem como, desistência dos já interpostos;
- IV – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e documentação específica de ajuste financeiro;

Art. 8º - O valor das parcelas vincendas será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9 - O ajuste celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta lei será considerado descumprido e rescindido, independente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

- I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º – ocorrida a rescissão, nos termos do caput, deverão ser restabelecidas, em relação ao saldo devedor, os valores das multas e juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

§ 2º – o programa previsto nesta lei somente poderá ser aderido única vez.

Art. 10 – A adesão ao REFAZ implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos créditos tributários e não tributários nele incluídos.

Art.11 – O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito a restituição das importâncias pagas.

Art. 12 – O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único – a parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multas e juros conforme previsão legal nas normas de direito tributário.

Art. 13 – Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser visualizado para abatimento e/ou quitação dos débitos mais antigos, retornando o valor do desconto concedido ao saldo devedor.

Art. 14 – Em caso de haver a exclusão ao parcelamento, ainda poderá haver a reativação, apenas uma vez e dentro do prazo de vigência do programa, desde que o contribuinte, de uma só vez, pague todas as parcelas vencidas até a data do pedido de reativação.

Art. 15 – Os contribuintes com débitos que se encontram parcelados no município, exceto os favorecidos da Lei 5334/2022, poderão ser beneficiados deste Programa REFAZ 2023, solicitando a análise da possibilidade do estorno do seu parcelamento para firmar o REFAZ 2023.

§ 1º - Para o estorno, será analisado o pagamento efetuado para fins de abatimento e/ou quitação dos débitos originais proporcionalmente, retornando o valor do desconto concedido ao saldo devedor, quando for o caso.

§ 2º - A renegociação prevista deverá abranger todos os contribuintes, podendo o Poder Executivo aplicar o REFAZ de forma separada para débitos diferentes.

Art. 16 - O REFAZ terá vigência até 31 de dezembro do corrente ano a contar do primeiro dia útil do mês subsequente à data que esta lei entrar em vigor.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal